

INTRODUÇÃO

No processo civil, tradicionalmente se instituíram dois modelos estruturais e conceituais de processo: o modelo adversarial, de um lado; e o modelo inquisitorial, de outro.

O primeiro, que remonta à common law, se desenvolve como um conflito entre dois adversários perante o órgão jurisdicional, recebendo tratamento isonômico e com predominância da atividade das partes sobre a do juiz na condução do processo. Já o segundo, cuja tradição remonta aos países da civil law, caracteriza-se pelo fato de o órgão jurisdicional possuir a função de maior interferência na condução do processo, de forma que o Estado-Juiz é visto como figura central neste cenário, onde as partes possuem um papel secundário, sendo subordinadas a atuação estatal, enquanto o órgão jurisdicional é visto como o grande protagonista do processo, a quem compete não apenas decidir, mas também conduzir com primazia todas as demais fases processuais.

Neste cenário, o trabalho tem um aspecto interdisciplinar, com abordagem nas áreas das Ciências Jurídicas e Sociais, especificamente no Direito Processual Civil, sendo analisada em uma perspectiva holística.

A questão que norteia a pesquisa diz respeito à busca por soluções de conflitos que efetivamente venham a solucioná-los. Isso está relacionado a atual conjuntura do Poder Judiciário Brasileiro e como estão sendo enfrentados os conflitos. O objetivo central é verificar a aplicação da cooperação, em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015, a fim de efetivar as legislações atinentes.

Através de pesquisa com base em dados oficiais, legislativos e bibliográficos, foi possível verificar qual a possibilidade de utilizar a técnica da cooperação, surgindo como meio adequado de organização do direito processual brasileiro. A importância desse artigo se encontra pautado na busca de uma nova dinâmica processual, e, de forma mais ampla, das relações sociais no Brasil e no mundo.

A relevância acadêmica da pesquisa se demonstra no sentido de contribuir para o reconhecimento e consolidação do modelo cooperativo no direito processual brasileiro.

O trabalho tem por escopo a análise do modelo cooperativo de processo e os seus impactos na seara processual brasileira. Para tanto, serão examinados, de forma breve, os

modelos tradicionais de processo ao modelo cooperativo. Após, observar-se-ão os deveres das partes no modelo de processo cooperativo. Por fim, discute-se seu resultado no direito brasileiro.

1. DOS MODELOS TRADICIONAIS DE PROCESSO AO MODELO COOPERATIVO

No processo civil, tradicionalmente se instituíram dois modelos tradicionais de processo: o modelo adversarial, de um lado; e o modelo inquisitorial, de outro.

O modelo adversarial de processo, cuja tradição remonta à *common law*, caracteriza-se pelo fato de a atividade de condução material e formal do processo ser realizada proeminentemente pelas partes (GRINOVER, 1999, Pag. 04). O processo se desenvolve como um conflito entre dois adversários (autor e réu) perante o órgão jurisdicional. Neste modelo, as partes recebem tratamento isonômico e há predominância da atividade das partes sobre a do juiz na condução do processo, que são vistas como as figuras processuais mais importantes. Neste modelo, o juiz é visto uma mera figura secundária e expectadora, que possui a função precípua de decidir.

Por outro lado, o modelo inquisitorial, cuja tradição remonta aos países da *civil law*¹ (DIDDER, 2013, Pag. 209), caracteriza-se pelo fato do órgão jurisdicional possuir a função de maior interferência na condução do processo, de forma que o Estado-Juiz é visto como figura central neste cenário. Neste modelo, as partes possuem um papel secundário, sendo subordinadas a atuação estatal, enquanto o órgão jurisdicional é visto como o grande protagonista do processo, a quem compete não apenas decidir, mas também conduzir com primazia todas as demais fases processuais.

No modelo adversarial predomina o princípio dispositivo, onde é realizada uma maior atribuição de poderes as partes. Por outro lado, no modelo inquisitorial prepondera o princípio inquisitivo, no qual o magistrado possui uma vasta gama de poderes

¹ À guisa de esclarecimento, apesar do modelo adversarial possuir origem na *common law* e o modelo inquisitorial ser remetido aos países da *civil law*, não é correto afirmar que estes modelos são restritos a estas respectivas tradições, não podendo ser ignoradas as influências mútuas que estes sistemas vem causando entre um no outro.

processuais. Estes poderes podem se manifestar com relação a diversos temas, tais como a instauração do processo, a produção de provas, a oitiva de testemunhas, a delimitação da lide, questões de fato e de direito, efeitos dos recursos (DIDDIER, 2013, Pag. 209).

Tendo em vista este cenário, cumpre salientar que nos ordenamentos jurídicos à nível comparado não existem modelos puros de processo adversarial ou inquisitorial. Os ordenamentos jurídicos são enquadrados como adversariais ou inquisitoriais tendo em vista a maior ou menor preponderância dos princípios dispositivo ou inquisitivo, respectivamente. Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira esclarece que “a caracterização e a inclusão dos ordenamentos jurídicos em categorias inspira-se em critério de *predominância* e não de *exclusividade*” (MOREIRA, 2003, p. 45).

Apesar de tradicionalmente os ordenamentos jurídicos consagrarem estes modelos processuais, atualmente começou a se prestigiar, à nível de direito comparado, um novo modelo de processo: o cooperativo. Este modelo é extraído da predominância do princípio da cooperação, oriundo de um redimensionamento do princípio do contraditório, sob o qual as partes e os juízes precisam estabelecer um diálogo processual entre si (DIDDIER, 2013, Pag. 211).

Este novo modelo de processo consiste em um meio-termo entre os modelos tradicionais de processo, pois concede visibilidade e importância tanto as partes quanto aos órgãos jurisdicionais, não havendo destaques ou predominância de um sujeito processual sobre o outro.

No modelo cooperativo, o processo passa a ser organizado a partir da mútua colaboração de seus participantes. Tanto as partes (autor e réu) quanto o juiz são figuras centrais, de forma que ambos possuem funções importantes para o desenvolvimento do processo. Desta forma, o processo cooperativo passa a ter vários núcleos igualmente importantes, sendo construído de forma policêntrica.

Neste novo modelo de processo, o juiz cooperativo desempenhava um duplo papel: atua de forma isonômica na condução do processo, sendo paritário no desenvolvimento do diálogo, mas também atua de forma assimétrica na imposição de suas decisões (MITIDIERO, 2011, p. 81), tendo em vista que estas correspondem essencialmente a atos de poder cuja competência é exclusivamente estatal.

Em sede de direito comparado, cabe mencionar que a Alemanha, a França e Portugal já vinham consagrando o modelo cooperativo de processo em seus ordenamentos jurídicos. O Código de Processo Civil Alemão traz dispositivos que determinam formas de atuação coparticipativa entre as partes e o juiz (MOREIRA, 2004). O Código de

Processo Civil Francês, em seu artigo 16², determina a observância de um princípio do contraditório coparticipativo. O direito processual civil português (DIDIER Jr., 2010) já instituíra um modelo cooperativo de processo em seu Código de Processo Civil de 1961³, sendo este modelo reafirmado pelo artigo 7º do Novo Código de Processo Civil Português, aprovado em 26 de junho de 2013⁴.

Influenciados pela doutrina estrangeira, as discussões sobre o princípio da cooperação e o modelo cooperativo de processo passaram ter repercussão na doutrina brasileira (DIDIER Jr., 2010). Alguns doutrinadores sustentavam que o Código de Processo Civil de 1973 possuía alguns exemplos do modelo cooperativo, de forma que o nosso ordenamento processualista pátrio estava caminhando do modelo nitidamente inquisitorial para o modelo cooperativo.

Além disto, ainda na vigência do CPC/73, embora o sistema jurídico atribuísse muitos poderes aos magistrados (DIDIER Jr., 2009, Pag. 59), alguns doutrinadores sustentavam a existência do princípio cooperativo em nosso ordenamento jurídico, extraindo-o de outros princípios processuais, como o do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé (CABRAL, 2005).

Todavia, o modelo cooperativo de processo passou a ser expressamente

² Article 16

Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement.

Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.

³ ARTIGO 266.º

Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 519.º

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processuais, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

⁴ Artigo 7.º (art.º 266.º CPC 1961) Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

consagrado e adotado pela legislação processualista apenas em 2015, quando da edição da lei 13.105, conhecida como Código de Processo Civil. O artigo 6º da referida lei, localizado capítulo referente às normas fundamentais do processo civil, passou a consagrar esse novo modelo de processo e instituiu o princípio da cooperação, afirmando que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim, o princípio da cooperação possui por objetivo fundamental organizar o papel das partes e do juiz na condução do processo, realizando uma divisão cooperativa e coparticipativa do trabalho. Através deste princípio, privilegia-se o trabalho em conjunto das partes e do juiz, dividindo-o de forma equilibrada.

2. OS DEVERES DAS PARTES NO MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

No âmbito de um processo cooperativo, aos sujeitos processuais são atribuídos deveres de cooperação. Neste contexto, os magistrados possuem, entre outros, os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e de auxílio (CABRAL, 2005); e as partes, os deveres de esclarecimento, de lealdade e de proteção.

O dever de esclarecimento do órgão jurisdicional pode ser analisado sob duas óticas diferentes. Em uma vertente, consiste no dever do tribunal de esclarecer quaisquer dúvidas que pairam sobre as alegações, os pedidos ou posições firmadas pelas partes em juízo (GRASSI, 2010, p. 50), de forma a evitar que decisões equivocadas sejam proferidas pelos magistrados (DIDIER Jr., 2009, p. 51). Assim, o magistrado possui o dever de solicitar que as partes esclareçam qualquer postura sob a qual paire alguma dúvida, no intuito de evitar que o julgamento se pautem em entendimentos não condizentes com a manifestação das partes.

Sob outro enfoque, o dever de esclarecimento consiste no encargo do órgão jurisdicional esclarecer para as partes os seus próprios pronunciamentos. Assim, os pronunciamentos jurisdicionais devem ser claros, coerentes e fundamentados. Se pairar dúvidas sobre o pronunciamento realizado, o órgão jurisdicional tem o dever fundamental esclarecê-las.

O dever de diálogo ou de consulta consiste na obrigação do órgão jurisdicional de consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, de forma que as partes possam influenciar na solução da controvérsia. Este dever de diálogo relaciona-se estritamente ao princípio do contraditório efetivo, contido no artigo 7º do NCPC, que determina o seguinte: *“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”*

Nesse ponto, cabe ressaltar que o NCPC consagrou uma nova roupagem ao princípio do contraditório, inegavelmente atrelada ao modelo cooperativo de processo. O contraditório deixou de ser analisado apenas como a necessidade de informação com a consequente possibilidade de reação das partes (GRINOVER, 1990, p. 04), sendo complementado com um terceiro elemento: o poder de influência (DINAMARCO, 1986, p. 95).

Assim, o contraditório, além de assegurar a ciência bilateral dos atos e termos do processo com a posterior possibilidade de manifestação sobre eles (GRINOVER, 1990, p. 04), deve também garantir um real poder de influência das partes na decisão do magistrado (DINAMARCO, 1986, p. 95).

Este terceiro elemento – poder de influência - traz um novo contorno ao princípio do contraditório, na medida em que impõe que as manifestações das partes sejam capazes de influenciar no convencimento do juiz, de forma que as argumentações das partes deverão ser efetivamente escutadas e levadas em conta no momento de o magistrado proferir a sua decisão.

Neste contexto, o dever de consulta impõe que o magistrado deve dar oportunidade para as partes de manifestarem sobre qualquer questão levada ao processo. Como desdobramento do dever de consulta, o magistrado não pode decidir com base em matéria de fato ou de direito, inclusive sobre matérias de ofício, que não tenham sido objeto de manifestação prévia das partes.

Quando o magistrado profere um julgamento, sobre uma questão que poderia ser conhecida de ofício, sem ter oportunizado a manifestação das partes sobre esta questão, há uma flagrante violação ao princípio do contraditório bem como do dever de consulta do magistrado exigido em um modelo cooperativo de processo⁵.

⁵ Neste sentido, cabe mencionar que o NCPC determina, em seu artigo 10, que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A observância dessa lógica, além de satisfazer o contraditório e a cooperação, traz legitimidade aos provimentos jurisdicionais. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara ressalta que “só se poderá ter como legítimo um provimento jurisdicional emanado de um processo em que se tenha assegurado o direito de participação de todos aqueles que, de alguma forma, serão atingidos pelos efeitos do referido provimento” (DINAMARCO, 1986, p. 62).

O dever de prevenção consiste na obrigação do órgão jurisdicional de prevenir as partes sobre todas as situações em que o êxito da ação possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo (GRASSI, 2010, p. 52). Ou seja, o magistrado possui o dever de intimar a parte e indicar o procedimento legal aplicável, dando-lhe prazo para que tome as providências necessárias (DIDIER Jr., 2009, p. 51) com o intuito de possibilitar que as deficiências possam ser supridas.

Neste contexto, pode-se afirmar que são quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção do magistrado: avisar sobre os pedidos pouco claros, sobre lacunas existentes na exposição dos fatos relevantes, sobre a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e sobre a sugestão de uma certa atuação pela parte que se faça necessária (DIDIER Jr., 2009, p. 51).

Além disto, pode-se falar também no dever de lealdade imposto ao órgão jurisdicional, como consequência prática da aplicação do princípio da boa-fé processual, também elencado no NCPC⁶.

O princípio da boa-fé processual possui a finalidade de estabelecer que as condutas de todos aqueles que atuam no processo se pautem em padrões objetivamente éticos e de rechaçar a deslealdade processual, sendo consagrada através de duas vertentes: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva diz respeito ao estado interior ou psicológico relativo ao conhecimento ou a intensão de alguém, ou seja, “diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito” (SLAWINSKI, 2002, p. 13-14), devendo ser compreendida como o estado, como o conhecimento (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 120) do sujeito acerca de eventuais vícios da relação jurídica. É no seio da boa-fé subjetiva que surge a caracterização da má-fé.

Por outro lado, a boa-fé objetiva impõe a observância de comportamentos fundados de acordo com padrões sociais recomendáveis (SLAWINSKI, 2002, p. 13-14), pautados na legalidade e que levam em conta as expectativas geradas nas outras partes

⁶ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

(MARTINS-COSTA, 2000, p. 412), de forma que estas regras consistem em um verdadeiro estandartes de condutas objetivas (MARQUES, 2006, p. 216).

A boa-fé objetiva é observada no aspecto da vontade concreta, objetivada na conduta do agente (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2007, p. 228), de forma a dizer respeito aos deveres de conduta exigidos às partes, tendo por finalidade normatizar a observância de padrões éticos de atuação, tendo em vista a honradez, honestidade e probidade.

Nesse âmbito, pode-se observar que a boa-fé objetiva possui uma tríplice função dentro do ordenamento jurídico: interpretativa, criadora de deveres anexos ou acessórios e impondo a vedação de exercício de direitos em contrariedade à recíproca lealdade e confiança (SCHREIBER, 2012, p. 86).

Como primeira função, a boa-fé possui a função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos, atuando como critério hermenêutico, interpretativo das cláusulas contratuais, que privilegie mais o sentido conforme a lealdade e à honestidade entre as partes, vedando-se interpretações maliciosas e dirigidas a prejudicar a outra parte (SCHREIBER, 2012, p. 86).

Assim, no âmbito do processo civil, a boa-fé objetiva também possui uma função hermenêutica, de forma que as postulações das partes e as decisões dos magistrados deverão ser interpretadas de acordo com padrões éticos de atuação.

Como segunda função, a boa-fé objetiva exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal, impondo-se as partes deveres implícitos não previstos no contrato (SCHREIBER, 2012, p. 86). Estes deveres anexos ou implícitos são os deveres de lealdade e de cooperação. Da mesma maneira, também no âmbito processual, todos aqueles que participem do processo deverão atuar de forma cooperativa, o que vem estampado, inclusive, no artigo 6º do NCPC⁷⁷.

Como terceira função, a boa-fé objetiva se manifesta no sentido de impedir o exercício de direitos em contrariedade à recíproca lealdade e confiança que deve imperar nas relações. Trata-se de um desdobramento da boa-fé em sentido negativo ou proibitivo, pois veda-se comportamentos que, embora legalmente aceitos, não se conformam às diretrizes impostas pela cláusula geral (SCHREIBER, 2012, p. 86).

Desta terceira função, desdobram-se alguns sucedâneos da boa-fé objetiva, que devem ser observados também na relação processual. Estes sucedâneos da boa-fé objetiva

⁷ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

consistem no *nemo venire contra factum proprium, tu quoque, surrectio e supressio*.

O *venire contra factum proprium*, cuja vedação é um dos sucedâneos da boa-fé objetiva, ocorre quando houver a configuração simultânea de quatro elementos, quais sejam: o *factum proprium*; a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; a ocorrência de um comportamento contraditório com este sentido objetivo; a configuração de um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição (SCHREIBER, 2012, p. 86).

Pelo princípio da boa-fé processual, veda-se a ocorrência do *venire contra factum proprium*, isto é, proíbe-se a proteção de comportamentos contraditórios, de forma a terceiros que sofreram ou estão na eminência de sofrer danos por terem confiado legitimamente na conduta inicial do agente.

O *tu quoque* é observado quando alguém viola uma determinada norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito do seu próprio descumprimento com o objetivo de se beneficiar. Assim, tem o objetivo estipular uma proibição geral do abuso de direito, de forma a proibir que um sujeito, que violou determinada postura ou norma jurídica, venha tentar se beneficiar da própria norma que transgrediu.

A *supressio* e a *surrectio* são costumeiramente analisadas em conjunto: a primeira, pela ótica do titular de um direito; a segunda, pela ótica do sujeito que sofreu prejuízo pela atuação intempestiva do titular do direito sob o qual ocorreu a *supressio*. Nesse contexto, a *supressio* consiste no próprio ato ilícito que enseja a perda do direito para o seu titular em razão da sua inércia, frustrando as legítimas expectativas da outra parte, enquanto a *surrectio* consubstancia o prejuízo que a outra parte sofreu pelo exercício tardio do direito pelo seu titular (RIBEIRO; SOUZA, 2016, p. 24- 40).

Assim, o dever de lealdade consiste na observância pelo magistrado das duas vertentes da boa-fé, bem como dos seus sucedâneos, durante a condução e o julgamento dos processos.

Por fim, o dever de auxílio consiste na imposição conferida ao magistrado de auxiliar as partes na superação de eventuais obstáculos formais ou de mérito que impeçam o exercício de direitos ou faculdades pelas partes.

Como via de mão dupla, o princípio da cooperação também atribui alguns encargos às partes, tais como os deveres de esclarecimento, de lealdade e de proteção. Sob à ótica das partes, os demandantes têm os deveres de redigir sua demanda com clareza e coerência (dever de esclarecimento), de não litigarem de má-fé ou atuarem em desconformidade com a lealdade processual (dever de lealdade) e de não causarem danos

ou prejuízos injustos à parte adversária (dever de proteção) (DIDIER Jr., 2009, p. 51).

Noutro passo, cabe mencionar que a aplicação deste princípio não impõe que as partes cooperem entre si, no sentido de ajudarem-se mutuamente em suas pretensões. Em regra, as partes possuem pretensões contrárias, sendo ilusório se pensar acerca de uma aplicação prática de um instituto que determine a colaboração mútua das partes em suas pretensões. Não é este altruísmo que o princípio da cooperação pretende estipular e ele não deve ser desta forma interpretado, sob pena deste novo dispositivo do NCPC nascer natimorto.

Ao contrário, o princípio da cooperação deve ser pensado como um instituto destinado a estabelecer uma “comunidade de trabalho” (SOUSA, 1997, p. 62) entre os sujeitos processuais, no sentido de fazer com que estes participem mais ativamente da condução do processo e tenham responsabilidade compartilhadas, de forma que todas as partes atuem de forma a cooperar com a qualidade final da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, percebeu-se que a cooperação deve ser encarada como a nova forma de condução dos processos no direito brasileiro. Além das eventuais questões de conflituosidade, a mutação da cultura de litígio para uma cultura de mútua ajuda e cooperação é assunto de primeira ordem no direito brasileiro e mundial.

O reconhecimento de pertencimento de todos na solução de conflitos e a busca por meios adequados para sua solução é, sem dúvida, uma das grandes inovações trazidas pelo Constituinte Nacional, que influenciou sobremaneira na sua harmonização, em face dos múltiplos e concorrentes interesses nos conflitos e as suas limitações institucionais.

Da mesma forma, deve-se estabelecer critérios de identificação dos atores que tem capacidade de participação em processos de cooperação, bem como definir condições de qualificação de atores para participação em processos de cooperação.

Por isso se torna imprescindível o estabelecimento de critérios normativos e procedimentais para a sua implementação, de maneira a permitir a efetivação do instituto e, conseqüentemente, a implementação da cooperação no direito brasileiro de maneira a

permitir o protagonismo dos atores, sempre primando pela igualdade entre os participantes.

Por todo exposto, conclui-se que o artigo 6º do Novo Código de Processo Civil possui uma relevância ímpar dentro do nosso ordenamento jurídico, na medida em que ele instituiu um novo modelo de processo e reafirma princípios processuais fundamentais, mais condizentes com um ambiente democrático do nosso Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ACUFF, F. L. **How to negotiate anything with anyone anywhere around the world.** New York: American Management Association, 1993.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ASENSI, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização: o ministério público e a saúde no brasil.** Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BORBA, Rogerio. **Muita sede para pouca água: breves considerações sobre a escassez da água e a mediação como alternativa para resolução de conflitos.** In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF. GT DIREITO

AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/864z6gon/xl4D49g5AQm7G9n7.pdf>.

Acesso em: 14 de março de 2020.

BORBA, Rogerio. **O princípio da fundamentação das decisões judiciais na esfera**

ambiental: o caso do derramamento de petróleo na baía de Guanabara em janeiro de 2000. Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goitacazes. Policopiado, 2009.

BORBA, Rogério; BARRETO JUNIOR, Francisco Ubiratan Conde. **Meio ambiente e sociedade no Brasil: conflitos e mediação judicial.** In: III CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES - SALVADOR/BA. Salvador, 2014. Disponível em:

<http://aninter.com.br/Anais%20CONINTER%203/GT%2012/29.%20SILVA%20BARRETO%20FILHO.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil, 11 de janeiro de 1973.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm Acesso em 03 abr. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil, 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em 03 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03 abr. 2020.

BUSH, Robert Baruch, FOLGER, Joseph. **The promise of mediation: the transformative approach to conflict.** San Francisco: Jossey Bass, 2005, pp. 26-31/107.

CABRAL, Antônio Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva.** *Revista de Processo.* São Paulo: RT, 2005.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** In: *Revista de Processo*, ano 19, abril-junho de 1994. N. 74. P. 82-97.

CUNHA, José Ricardo; Noronha, Rodolfo. **Mediação de conflitos comunitários e facilitação ao diálogo: relato de uma experiência na maré.** Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. 2010.

DALLA, Humberto. **Teoria geral da mediação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando? um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil.** In: Carnavais, malandros e heróis: para uma

sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, volume 01, 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DIDIER Jr., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

DIDIER Jr., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. In *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. DIDIER Jr, Fredie et al (Org). Editora Jus Podium, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FRANÇA. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=79032D2E72C497FBFDE585DB78F320BD.tpdila15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006149639&cidTexte=LEGI TEXT000006070716&dateTexte=20150402 Acesso em 03 abr. 2020.

GRASSI, Lúcio. **Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, n. 06.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 347, ago./set., 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Duelo e processo**. Revista brasileira de direito comparado, Rio de Janeiro, 1º semestre de 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão**. Temas de direito processual – 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênesis, 2003, n 27.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**, 26 de junho de 2013.
<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil> Acesso em 03 abr. 2020.

RIBEIRO, Raisa; SOUZA, Juliane. **A boa-fé no Novo Código de Processo Civil** In: *Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça* I.1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**. Lisboa: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social da ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros,

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. **Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé objetiva: o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2002.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2ª edição. Lisboa: Lex, 1997.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – 2ª. Ed. Revista e atualizada/** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. In: *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 161

WATANABE, Kazuo. **“Cultura da sentença e cultura da pacificação.”** in *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. Coord. Yarshell e Zanoide. São Paulo: DPJ, 2005. pp. 684-690.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado aos conflitos de interesses.** In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vol. 86. Rio de Janeiro, 2011. P. 76-88.